CONSELHO JURISDICIONAL

PARECER n.º CJ 45/2024

Sobre: Reiki e Drenagem Linfática

Solicitado por: Presidente do Conselho Jurisdicional (Revisão)

I – A questão colocada

Parecer à Ordem dos Enfermeiros sobre a "aplicação pelo enfermeiro" de duas terapias complementares: Reiki e Drenagem Linfática.

A questão colocada é enquadrada em contexto de intervenção de um grupo de terapias não farmacológicas de determinada instituição de saúde.

II – Fundamentação

As terapias não convencionais encontram-se legisladas pela Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, que regulamenta a Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, relativamente ao exercício profissional das atividades de aplicação de terapêuticas não convencionais. A Lei n.º 109/2019 de 9 de setembro, modifica o regime de atribuição de cédulas profissionais, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, que regulamenta a Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, relativamente ao exercício profissional das atividades de aplicação de terapêuticas não convencionais.

A legislação supramencionada aplica-se a todos os profissionais que se dediquem ao exercício das seguintes terapêuticas não convencionais: a) Acupuntura; b) Fitoterapia; c) Homeopatia; d) Medicina tradicional chinesa; e) Naturopatia; f) Osteopatia; g) Quiropraxia. O Reiki não está contemplado na legislação referida de 2013 ou 2019 por não ter o grau de licenciatura (ensino superior), sendo uma terapia complementar usada em instituições de saúde de alguns países.

De acordo com a Lei n.º 109/2019 de 9 de setembro de 2019, para o acesso á profissão de terapêuticas não convencionais:

1. Os profissionais podem solicitar a respetiva cédula profissional junto da ACSS, até 31 de dezembro de 2025, aqueles que, tendo concluído a sua formação em instituições não integradas no sistema de ensino superior ou em instituições de ensino superior não conferente de grau superior, após a entrada em vigor da Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, o façam até à atribuição do primeiro grau de licenciado em cada uma das terapêuticas não convencionais regulamentadas;
2. Os profissionais abrangidos pelo número anterior devem entregar, para efeitos de candidatura e apreciação curricular, os documentos previstos;
3. Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se como licenciado o titular do referido grau, obtido numa instituição de ensino superior portuguesa na sequência de ciclo de estudos;
4. A apreciação curricular a que se refere o n.º 2 faz-se nos termos do disposto no n.º 2 deste artigo;
5. Para efeitos do disposto (...), as instituições de formação/ensino não superior que, à data da entrada em vigor da presente lei, se encontrem legalmente constituídas e a promover formação/ensino na área das terapêuticas não convencionais legalmente reconhecidas, dispõem de um período até 31 de dezembro de 2023 para a adaptação ao regime jurídico das instituições de ensino superior, em termos a regulamentar pelo Governo em legislação especial.

De acordo com o Artigo 77.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril, alterado e republicado em anexo à Lei n.º 156/2015, de 16 setembro, alterado pela Lei n.º 8/2024, de 19 de janeiro, no n.º 1, encontram-se claramente identificadas as

atividades que são incompatíveis com o exercício da profissão de Enfermeiro: a) Delegado de informação médica e de comercialização de produtos médicos; b) Farmacêutico ou técnico de farmácia; c) Proprietário de laboratório de análises clinicas, de preparação de produtos farmacêuticos ou de equipamentos técnico-sanitários; d) Proprietário de agência funerária; e) Quaisquer outras que por lei sejam consideradas incompatíveis com o exercício de Enfermagem.

De acordo com o exposto, não se verifica qualquer incompatibilidade na formação, mas apenas na titularidade dos cargos e no exercício das profissões. Também a Ordem dos Psicólogos fez um parecer em 22 maio de 2023 no âmbito do exercício de funções e competências.

O Enfermeiro, em qualquer contexto onde exerça e desenvolva a sua atividade profissional, rege-se por princípios orientadores ético-deontológicos, consagrados no seu Código Deontológico, incluso no Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril, alterado e republicado em anexo à Lei n.º 156/2015, de 16 setembro, alterado pela Lei n.º 8/2024, de 19 de janeiro (Estatuto da Ordem dos Enfermeiros).

Os Enfermeiros têm o dever de exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, adotando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados observando os princípios inerentes à boa prática, devendo para isso possuir a formação necessária à excelência do seu exercício profissional.

A profissão e disciplina de Enfermagem têm um corpo de saberes próprios e recorre a um elevado grupo de saberes de outras áreas do conhecimento para obter ganhos em saúde para as pessoas, sensíveis aos cuidados de Enfermagem. A Enfermagem atualiza o conhecimento científico de forma a acompanhar as exigências da sociedade atual. Essa atualização conduz muitas vezes á construção de modelos de cuidados, privilegiando as intervenções autónomas de Enfermagem.

III – Conclusão

Face ao exposto a integração das técnicas de Reiki e de Drenagem linfática nos cuidados de Enfermagem desde que acompanhadas pela formação e pela investigação científica, podem ser consideradas mais-valias no processo de cuidar.

O Enfermeiro com competências nas abordagens terapêuticas não farmacológicas pode inclui-las no planeamento dos cuidados de Enfermagem, desde que a sua utilização traga ganhos para o cliente e este as tenha consentido, não podendo, contudo, intitular-se com outro título profissional que não o de Enfermeiro.

Sempre que o Enfermeiro for detentor de competências nestas áreas e se integrar estas técnicas nos cuidados de Enfermagem que presta, apresentando-se como Enfermeiro, não se identifica incompatibilidade de aplicação das mesmas:

Deve ainda o Enfermeiro cumprir com o quadro Legal vigente no que concerne às Terapias não convencionais reguladas nos termos da Lei n.º 109/2019, de 9 de setembro.

O presente Parecer revoga os Pareceres CJ 123/2009 e 115/2012.

Foi relator Manuel Belo Costa.

Aprovado no plenário de 11 de julho de 2024 - Ana Rita Cavaco, Fernando Dias, Leonel Fernandes, Maria Leonor Monteiro, Manuel Belo Costa, Filipe Pires, Fernando Macedo, Miguel Correia, Raquel Figueira e Luísa Pereira.

Pel'O Conselho Jurisdicional

Ana Rita Pedroso Cavaco

Ana Rita Pedroso Cavaco
(Presidente)